



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.375, DE 2023

(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de voto nos processos de votação eleitoral eletrônica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1175/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de voto nos processos de votação eleitoral eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de cada voto nos processos de votação eleitoral eletrônica.

Art. 2º O art. 59-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria.

Parágrafo único. A impressão do registro do voto deverá resguardar o sigilo do voto, sendo vedada qualquer identificação do eleitor na versão impressa do voto”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a obrigatoriedade de impressão do registro de cada voto nos processos de votação eleitoral eletrônica.



\* c d 2 3 7 8 0 6 1 7 0 8 0 0 \*

De plano, refutamos a infundada suspeita – veiculada como verdade absoluta e inescapável – de que a impressão do registro de voto viola o sigilo constitucional do voto. É que o atual estágio de desenvolvimento tecnológico nos permite vislumbrar uma miríade de alternativas e formatos de impressão do registro do voto que permitem a auditoria e conferência dos votos sem revelar ou identificar individualmente os respectivos eleitorais.

Neste pormenor, a proposição sob exame visa a criar um franco diálogo constitucional com a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nº 4.543, rel(a). Ministra Cármem Lúcia, julgada em 6 de novembro de 2013, e nº 5.889, rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 16 de setembro de 2020, sem, todavia, desrespeitar a autoridade desses pronunciamentos.

De fato, a PEC em questão dispõe que a impressão não pode permitir a identificação do votante, devendo ser resguardado o sigilo do voto, sendo vedada, em bases peremptórias, qualquer identificação do eleitor na versão impressa do voto.

Oportuno registrar que não pretendemos incorrer em qualquer retrocesso em matéria política. Não está proondo, a rigor, a substituição do nosso modelo exitoso de votação eletrônica. Pretende-se, aqui, apenas e tão somente aperfeiçoar nosso sistema de votação, a exemplo do que ocorre em algumas democracias consolidadas, como Alemanha, França, Reino Unido e Espanha, que ainda preservam mecanismos de votação impressa, sem comprometer, obviamente, o preceito fundamental do voto secreto.

Por fim, cumpre esclarecer que a impressão do registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria, não significa, como alegam inadvertidamente alguns opositores da ideia, o regresso ao modelo de votação em cédulas de papel. A impressão do registro do voto é apenas uma medida adicional de segurança, que não substitui o consagrado sistema eletrônico de votação e apuração dos votos, que permanece intacto.

Daí por que sugerimos alterar a Lei das Eleições para instituir, no processo de votação eletrônica, a necessidade de impressão do registro de



voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local indevassável, para fins de auditoria, resguardado o sigilo do voto e da identidade do eleitor.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI

2023-1977



\* C D 2 2 3 7 8 0 6 1 7 0 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237806170800>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 59-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-30;9504">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-30;9504</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**